



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.000939/2005-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.522 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 4 de fevereiro de 2015  
**Matéria** CSLL - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 1996

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. [...]. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (STF - Repercussão Geral).

RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Fernando Ferreira Castellani, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Arthur José André Neto.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 41):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP (fls. 01), utilizando, como crédito, o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 1995.

2. Por meio de Despacho Decisório (fls. 16 e 17), a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo não homologou a Declaração de Compensação de fl. 01, em virtude de ter decaído o direito da contribuinte de pleitear a restituição.

3. Cientificada do Despacho Decisório em 14/12/2005 (fl. 18 - verso), a contribuinte apresentou, em 13/01/2006, por seus procuradores, manifestação de inconformidade (fls. 19 a 31), alegando, em síntese, o seguinte:

3.1 que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o crédito tributário é extinto com a homologação, que ocorre após o decurso de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador;

3.2 que o prazo para se pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário;

3.3 que o prazo para se pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente é de dez anos contados a partir do fato gerador (cinco anos para homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, e mais cinco anos para a restituição, nos termos do artigo 168, I, do CTN);

3.4 que a interpretação do próprio CTN leva à inevitável conclusão de que, somente após o decurso de dez anos contados a partir do fato gerador do tributo, o contribuinte perde o direito de pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos;

3.5 que, dessa forma, considerando que a efetiva extinção dos créditos ora pleiteados ocorreu em 01/01/2001, verifica-se que tais créditos não foram atingidos pela decadência, quando da formalização da compensação através do presente processo;

3.6 que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não vale de forma retroativa, sendo inconstitucional o artigo 4º do referido dispositivo legal.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 40):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995

CSLL. SALDO CREDOR. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Processo nº 13811.000939/2005-94  
Acórdão n.º **1803-002.522**

**S1-TE03**  
Fl. 81

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

#### ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

#### Solicitação Indeferida

3. Cientificada da referida decisão em 19/11/2008 (fls. 47), a tempo, em 19/12/2008, por via postal (fls. 48), apresenta a interessada Recurso de fls. 50 a 64, instruído com os documentos de fls. 65 e 66, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

## Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

### Repercussão geral (STF)

4. Dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 (grifou-se):

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

5. Relativamente à questão do **prazo prescricional para o sujeito passivo pleitear a restituição/compensação do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação**, é o seguinte o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), na sistemática de Repercussão Geral (art. 543-B do CPC):

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões*

*deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

*(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273).*

6. Considerando que, no presente caso, o pleito de compensação foi protocolado em **27/04/2005**, **não procede** a preliminar de prescrição da CSLL em relação aos fatos geradores ocorridos dentro do período de **10 (dez) anos** anteriores à protocolização da Declaração de Compensação, objeto destes autos (ano-calendário de 1995), arguida pela DRF de origem.

7. Menciona-se, ainda, a **Súmula CARF nº 91**, de seguinte teor:

*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Processo nº 13811.000939/2005-94  
Acórdão n.º **1803-002.522**

**S1-TE03**  
Fl. 84

---

### Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para que, superada a preliminar de prescrição, analise a DRF de origem o mérito do pedido de compensação.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes